

SINDAPP

TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

ÍNDICE

CLÁUSULA	PÁGINA
1ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO	3
2ª - REAJUSTE SALARIAL	3
3ª - ABONO	3
4ª - SALÁRIO NORMATIVO	4
5ª - TRIÊNIO	4
6ª - REMUNERAÇÃO MISTA	5
7ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR	6
8ª - AUXÍLIO-CRECHE	7
9ª - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO	7



TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que fazem entre si o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo e o Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CLÁUSULA 1ª: VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

O presente Termo Aditivo terá vigência de 01 (um) ano, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, mantendo-se a data-base em 1º de janeiro.

ITENS SALARIAIS

CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2018 as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecidas no Estado de São Paulo, representadas pelo Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional dos previdenciários, o reajuste salarial de 2,07% (dois inteiros e sete centésimos percentuais) incidindo sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único - Compensação

Serão compensadas todas as antecipações, reajustes ou aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos a qualquer título durante a vigência da Convenção Coletiva anterior, referente a reposição da inflação.

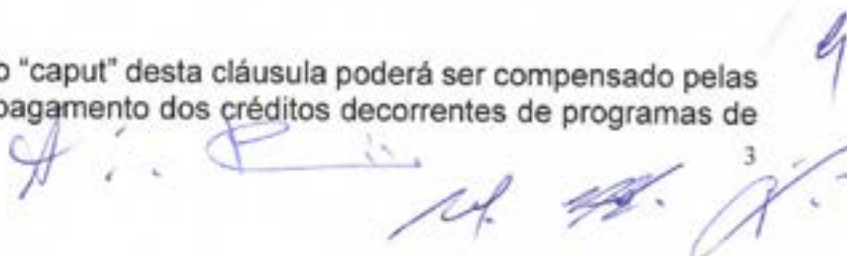
CLÁUSULA 3ª: ABONO

Sobre os salários nominais vigentes em Janeiro/2018 será concedido um abono de:

- 12% (doze por cento) + R\$ 381,27 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo como teto limitador a importância de R\$ 1.016,72 (um mil dezesseis reais e setenta e dois centavos), a ser concedido em março/2018 a todos os empregados.

Parágrafo único

O pagamento do abono descrito no "caput" desta cláusula poderá ser compensado pelas Entidades quando da ocasião do pagamento dos créditos decorrentes de programas de



SINDAPP

TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

participação nos lucros, resultados ou cumprimento de metas (PLR/PR/Bônus) – definidos como remuneração variável.

CLÁUSULA 4ª: SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria dos previdenciários poderá receber remuneração inferior aos valores abaixo fixados:

- Salário de admissão:
 - Pessoal de Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos, Assemelhados: R\$ 958,68 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).
 - Demais empregados: R\$ 1.151,83 (um mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo único

Será aplicado o Salário Mínimo definido pelo Governo Federal ou o Piso Salarial Regional para o Estado de São Paulo, aquele que for mais vantajoso para o empregado, quando qualquer um desses for superior ao Salário Normativo estabelecido no "caput".

ITENS ADICIONAIS E VANTAGENS SALARIAIS

CLÁUSULA 5ª: TRIÊNIO

Para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017, fica estabelecido que após cada período de 3 (três) anos completos de serviços prestados à mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 45,08 (quarenta e cinco reais e oito centavos) por mês a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro:

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem a importância proporcionalmente maior ou que tenha incorporado o anuênio ou triênio ao salário e desde que o valor incorporado tenha sido superior ao estipulado nesta Cláusula.

Parágrafo segundo:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que desejarem incorporar os valores do triênio no salário nominal dos empregados, em consenso com estes, poderão

Handwritten signatures and initials in blue ink.

SINDAPP

TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

fazê-lo desde que concedam uma indenização compensatória a todos os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 no valor nominal de R\$ 1.249,00 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais).

Parágrafo terceiro:

O pagamento da indenização compensatória prevista nesta cláusula não tem natureza salarial e, conseqüentemente, não se incorpora à remuneração, para quaisquer efeitos, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, fundiária ou qualquer outra.

Parágrafo quarto:

As Entidades que cumprirem o parágrafo segundo não mais concederão triênio, seja para os admitidos a partir de 1º de janeiro de 2018, bem como aos empregados que tiveram seu triênio incorporado ao salário nominal e que tenha recebido a indenização compensatória no valor nominal R\$ 1.249,00 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais), não mais farão jus ao recebimento de qualquer triênio, outorgando plena, geral e irrevogável quitação a todo e qualquer eventual direito descrito nesta cláusula.

Parágrafo quinto:

Para fins do disposto nesta Cláusula, não será considerado tempo de serviço prestado a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar aquele trabalhado em época anterior a 1º de janeiro de 1981.

CLÁUSULA 6ª: REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento decorrente da Cláusula 2ª (segunda), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2017, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsório e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2017, referente a reposição da inflação.

Parágrafo único:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.



TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

ITENS DE BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 7ª: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, utilizando-se das disposições da Lei nº 6.321, de 14.04.76, fornecerão aos seus empregados, integrantes da categoria dos previdenciários a preços subsidiados o seguinte:

a) Vale-Refeição:

Fornecerão 22 (vinte e duas) unidades por mês, inclusive no mês de fruição de férias, no valor facial de R\$ 26,54 (vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando R\$ 583,88 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), ou alimentação própria ou contratada de terceiros; e

b) Ajuda-Alimentação:

Fornecerão 04 (quatro) Vales-Alimentação por mês, inclusive no mês de fruição de férias, no valor facial de R\$ 95,95 (noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) cada, ou alternativamente Cesta de Alimentos com gêneros de primeira necessidade no valor mínimo de R\$ 383,80 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Parágrafo primeiro:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já praticam valores superiores aos indicados nos itens "a" e "b", ficam desobrigadas a reajustarem os valores dos Vales-Refeição e da Ajuda-Alimentação.

Parágrafo segundo:

Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que aplicarem índices de reajuste superiores aos fixados na Cláusula 2ª (segunda), será optativa a concessão da Ajuda-Alimentação, desde que o valor adicional concedido supere ao fixado no inciso "b" desta Cláusula.

Parágrafo terceiro:

Ficam desobrigadas da concessão estipulada no inciso "a" desta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados (Lei nº 6.321, de 14.07.76).



SINDAPP

TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

Parágrafo quarto:

Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA 8ª: AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência desta Convenção, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o valor de R\$ 193,10 (cento e noventa e três reais e dez centavos), por despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creche de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro:

As disposições desta Cláusula não serão aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuam creche, ou que sejam mantidas pelas suas respectivas Patrocinadoras ou que mantenham convênio para tal.

Parágrafo segundo:

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).


ITENS SINDICAIS

CLÁUSULA 9ª: CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO

Ressalvado o determinado pelo parágrafo primeiro da presente cláusula, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar descontarão de todos os seus empregados beneficiados por esta Convenção, a título de Contribuição, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) do seu salário já reajustado por esta Convenção, em maio/2018.

Parágrafo primeiro:

Convencionam os signatários deste instrumento que o desconto da Contribuição ao Sindicato estabelecido por esta cláusula somente poderá ser efetivado pelo empregador mediante prévia e expressa autorização do empregado.



SINDAPP

TERMO ADITIVO/2018 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

Parágrafo segundo:

Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo primeiro desta cláusula o recolhimento será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar empregadora, por guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional, até o 2º dia útil do mês subsequente ao desconto, diretamente em seu caixa ou a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada sem limite, a favor do Sindicato Profissional que empregará o total arrecadado em obras sociais, sendo de inteira responsabilidade do mesmo a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como, de toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

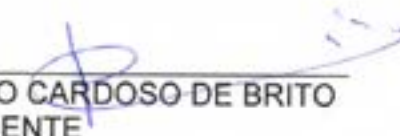
São Paulo, 31 de julho de 2018.

SINDICATO NACIONAL DAS
ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE
AGENTES AUTÔNOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO
E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA NO ESTADO DE SÃO
PAULO




JARBAS ANTONIO DE BIAGI
DIRETOR-PRESIDENTE
CPF: 005.173.408-79




CALISTO CARDOSO DE BRITO
PRESIDENTE
CPF: 506.098.078-20




CARLOS ALBERTO PEREIRA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
CPF: 209.689.576-68



WAGNER DOMINGOS DA MATA
3º VICE-PRESIDENTE
CPF: 001.386.888-85



JOSÉ ROBERTO C. P. S. PENTEADO
DELEGADO REGIONAL DE SÃO PAULO
CPF: 054.384.788-80



CLÁUDIO PRETO
1º SECRETÁRIO
CPF: 510.185.868-49